

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: LUCIANO AFONSO DO COUTO, RENATA DOS SANTOS COSTA COUTO - ADV. FLÁVIA SUCCI MACUL (OAB/SP 376.032)

CORRIGENDO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão após a solicitação de esclarecimentos ao MM. Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Luciano Afonso do Couto e Renata dos Santos Costa Couto, em face de suposta omissão do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas na condução do processo nº 0044100-24.2008.5.15.0032, em curso perante a referida unidade.

Relatam os Corrigentes que protocolaram pedido de desarquivamento do referido processo, que tramita em meio físico, em 2/9/2021, “*visando a expedição de nova ordem judicial que determine a efetiva baixa da restrição indevida mantida em seus nomes no registro de indisponibilidade de bens imóveis*”, vez que tal ordem já foi proferida em 7/7/2014, mas a restrição ainda remanesce inviabilizando a negociação do bem. Destacam que em contato com a direção da unidade receberam mensagem eletrônica “*com a negativa de perspectiva para a análise do requerimento, sob justificativa de procedimento específico para andamento dos autos físicos na Douta Secretaria – o qual, diga-se de passagem, não se aplica ao caso em tela*”.

Ressaltam que, em 24/3/2022, em resposta a tal comunicação da Diretoria da unidade, formularam novos questionamentos sobre o procedimento informado pelo Juízo para análise do processo físico. Argumentam que desde então o Juízo permanece omisso e que o procedimento informado representa demora totalmente injustificada no efetivo cumprimento da determinação já emanada no processo em julho de 2014, que inclusive pode ser perfeitamente concluído de forma remota. Reforçam, ainda, que se trata de requerimento de providência administrativa que não demanda ampla consulta dos autos, apenas correção do equívoco cometido pelo Juízo na oportunidade de positivação dos nomes dos Corrigentes em julho de 2015, vez que a execução está integralmente cumprida.

Aduzindo o cabimento da medida, requerem seja ordenado ao Juízo Corrigendo “*que providencie nova ordem judicial para efetiva baixa da restrição indevida mantida em seus nomes no registro de indisponibilidade de Bens Imóveis*”.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, que em seus esclarecimentos, salientou que precisa analisar a petição dos Corrigentes juntamente com o feito, de modo que, determinou que o Diretor de Secretaria, no prazo de até 10 dias, dê andamento ao processo para a correta análise da petição, ante a urgência que se reconhece existir nos termos das alegações.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se, que os Corrigentes apontam omissão do Juízo Corrigendo na apreciação de seus pedidos de desarquivamento e deliberação de nova ordem judicial de baixa das restrições em seus nomes. Entretanto, verifica-se dos esclarecimentos prestados e da tramitação processual que o processo em referência foi desarquivado em 5/5/2022, para devida apreciação dos pedidos dos Corrigentes, tendo sido inclusive dada vista aos interessados.

Nessas condições, é de se concluir pela perda de objeto da medida, conforme hipótese prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do artigo 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Dê-se ciência aos Corrigentes.

Campinas, 9 de maio de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL